

# PARECER/2019/21

#### 1. Pedido

A Direção-Geral da Segurança Social (DGSS) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social solicita à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Acordo Administrativo para Aplicação da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Fazem parte da CPLP, além da República portuguesa, a República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República da Guiné Equatorial, a República de Moçambique, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (EU) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais - LPDP).

#### 11. Objetivos do Acordo

Com a presente proposta de Acordo, as Partes desejam desenvolver as relações no domínio da segurança social entre si, consagram-se os princípios da igualdade de tratamento (artigo 4.º) e da determinação da legislação aplicável (artigo 7.º), com vista a garantir os direitos adquiridos e os suscetíveis de aquisição pelos respetivos nacionais. Pretende abranger os cidadãos que estejam ou tenham estado vinculados à legislação de um ou mais Estados Parte, e que sejam nacionais destes Estados, bem como aos membros da sua família ou dependentes, independentemente da nacionalidade dos mesmos.

O projeto de Acordo, na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, prevê ainda a celebração de acordos administrativos que concretizem as medidas necessárias à execução da mesma.

## III. Contratação internacional e transferência de dados pessoais

A presente Convenção pressupõe transferências e troca de dados pessoais entre as autoridades competentes portuguesas e dos restantes Estados da CPLP, como decorre claramente do artigo 16.º do Anexo III ao projeto de Acordo em apreço. À luz da alínea 1) do artigo 4.ºdo RGPD, os dados objeto de transferência constituem dados pessoais, pelo que, nos termos do artigo 46.º do RGPD, a República Portuguesa só pode realizar transferências de dados pessoais para países terceiros situados fora da União Europeia, se esses países apresentarem garantias adequadas e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis.

Assim, importa antes do mais analisar se tais países asseguram um nível de proteção adequado.

### IV. Proteção de dados pessoais nos países da CPLP

A existência de uma Lei de Proteção de Dados e de uma entidade administrativa independente, com atribuições de garantir o cumprimento interno dos instrumentos jurídicos internacionais de aplicação em matéria de dados pessoais, são condições essenciais para o reconhecimento de um nível de proteção adequado de um Estado terceiro.

A República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe possuem legislação de proteção de dados pessoais e autoridade administrativa independente com atribuições para garantir a sua aplicação. Porém, nos restantes países da CPLP não existe um regime de proteção de dados pessoais satisfatório, seja por não existir uma lei de proteção de dados pessoais, seja por, apesar de a lei ter sido aprovada, não existir uma autoridade independente que garanta a sua aplicação, não se assegurando um nível de proteção de dados adequado nos domínios de aplicação do presente projeto.

Nesta medida, deverá o texto do Acordo conter as normas essenciais em matéria de proteção de dados, obrigando as Partes ao seu cumprimento, suprindo assim as deficiências da legislação nacional dos países signatários e dando cumprimento às exigências da legislação portuguesa.



# V. Texto da proposta de Acordo

O artigo 16.º do Acordo sob epígrafe "Proteção de dados pessoais" é o preceito mais importante em matéria de proteção de dados, nos termos do qual as partes se comprometem a garantir a confidencialidade dos dados pessoais tratados, protegê-los de qualquer acesso ou comunicação não autorizada, tomar medidas para manter a informação segura e atualizada.

Apesar de considerarmos positiva a inclusão deste preceito, o mesmo é manifestamente insuficiente para acautelar a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, tendo em conta que nem todos os países da CPLP têm proteção adequada no que toca aos dados a transmitir. Assim, o Acordo deverá conter normas específicas que visem garantir o respeito pela legislação europeia de proteção de dados, começando por clarificar que os dados tratados devem:

- Ser utilizados apenas para as finalidades explícitas do presente Acordo, não podendo em caso algum ser tratados de forma incompatível com essas finalidades em momento ulterior;
- 2) Ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, transferidos e posteriormente tratados;
- 3) Ser conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sendo eliminados após esse período;
- 4) A transmissão dos dados pelo Estado recetor a Estados terceiros depende sempre da autorização do Estado parte que os transferiu.

Deve ainda fazer-se expressa menção ao dever de garantia do exercício dos direitos fundamentais de informação, de acesso e de retificação.

Acresce ainda que deverá ficar prevista a possibilidade de os cidadãos recorrerem às entidades administrativas com competência para a proteção de dados, quando existam, e aos tribunais, caso se verifique eventual recusa no exercício dos seus direitos.

### VI. Conclusões

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a revisão do artigo 16.º do Projeto Acordo Administrativo para Aplicação da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, através da inserção de disposições específicas que estabeleçam limites ao tratamento dos dados pessoais no que ao princípio da finalidade e ao princípio da proporcionalidade diz respeito, e que expressamente salvaguardem os direitos fundamentais dos titulares.

Lisboa, 9 de abril de 2019

Fílipa Calvão (Presidente)